

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 598

SESSÕES DE 14/03/2022 A 18/03/2022

## Segunda Seção

*Mandado de segurança contra ato judicial. Interrupção de energia no estado do Amapá (apagão no Amapá). Empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica. Sequestro de bens fundado no Decreto-lei 3.240/1941. Ausência de preenchimento dos requisitos legais.*

O art. 1º do Decreto-lei 3.240/1941 prevê que ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado. Por sua vez, nos termos do disposto no art. 3º da referida norma, para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida. Desse modo, ainda que evidenciada a existência de prejuízo para a Fazenda Pública/União em decorrência do longo período de interrupção no fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá, não haveria de se falar em prejuízo resultante da prática de crime e, portanto, em enquadramento, do caso, à previsão contida no art. 1º do Decreto-lei 3.240/1941, cabendo ressaltar, por fim, que o montante objeto de bloqueio judicial teria superado, em muito, o próprio valor do suposto prejuízo estimado pelo Ministério Público Federal. A manutenção da medida cautelar poderia, inclusive, parcialmente, acabar por comprometer o próprio interesse público numa solução rápida do problema, ao impedir a impetrante de captar recursos junto a instituições e, assim, fazer frente a demanda extraordinária e urgente surgida com a crise energética em curso, podendo vir a resultar até mesmo em novo descumprimento contratual. Unâime. (MS 1008725-07.2020.4.01.3100 – PJe, des. federal Néviton Guedes, em 16/03/2022.)

*Crime de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à Ação Civil Pública. Art. 10 da Lei 7.347/1985. Intimação pessoal dos denunciados para atendimento às requisições do Ministério Público Federal. Não ocorrência. Ausência de dolo. Indispensabilidade das informações técnicas solicitadas. Não demonstração. Atipicidade. Absolvição. CPP, art. 386, III.*

Para que a conduta se amolde ao tipo do art. 10 da Lei de Ação Civil Pública é imprescindível a demonstração de ter o agente, intencional e deliberadamente, recusado, retardado ou omitido dados requisitados pelo Ministério Público, bem como que esses dados sejam de natureza técnica e indispensáveis à propositura da ação civil. O bem jurídico protegido por essa norma não é o prestígio da autoridade da Administração, como ocorre no crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, porquanto o bem jurídico tutelado é a 'omissão ou retardamento de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público', de sorte que não basta a mera conduta omissiva, mas sim o efetivo prejuízo à atuação do Ministério Público. Unâime. (APOrd 0013435-80.2017.4.01.0000, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 16/03/2022.)

## **Segunda Turma**

*Aposentadoria por idade. Remessa necessária não conhecida. Trabalhador rural. Ausência da qualidade de segurado especial. Rural. Cônjugue com vínculo urbano. Regime de economia familiar não caracterizado. Requisitos. Impossibilidade.*

A concessão do benefício de aposentadoria por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Entendimento recente do STJ, no qual afasta a eficácia da prova apresentada somente em nome de consorte, necessitando de apresentação de prova material em nome do próprio requerente do benefício. Precedente do STJ. Unânime. ([ApReeNec 1001987-98.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 16/03/2022.](#))

## **Terceira Turma**

*Crime do art. 7º da Lei 7.716/1989. Racismo contra indígenas. Competência da Justiça Federal. Materialidade e autoria delitivas. Comprovação.*

A Justiça Federal é competente, conforme disposição do art. 109, inciso V, da Constituição Federal da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. No caso, a conduta imputada ao réu se deu em razão de preconceito de raça, haja vista o delito ter sido praticado contra as vítimas tão somente pelo fato de serem indígenas. Unânime. ([Ap 0005805-78.2010.4.01.3601, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 15/03/2022.](#))

*Associação para o tráfico internacional de drogas. Art. 35 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Condenação. Dosimetria da pena. Pena-base. Valoração negativa da culpabilidade, natureza e quantidade da droga. Manutenção da pena aplicada. Regime de cumprimento de pena menos gravoso.*

É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, no tocante à obrigatoriedade de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicialmente fechado para os condenados por tráfico de entorpecentes, delito equiparado a hediondo, tão somente com fundamento na imposição legal. Tal declaração de inconstitucionalidade tem por finalidade impedir que o regime inicial de cumprimento de pena seja fixado apenas com base em imposição legal, isto é, sem analisar as condições pessoais do réu e as peculiaridades do caso concreto. Assim, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar as regras dispostas no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, sendo possível a imposição de regime mais severo do que a pena aplicada, apenas se presente motivação idônea, conforme Súmula 719 do STF. Unânime ([Ap 0001226-92.2017.4.01.4102, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 15/03/2022.](#))

## **Quarta Turma**

*Desapropriação. Honorários contratuais. Destaque. Possibilidade. Natureza alimentar.*

A jurisprudência desta Corte tem entendido ser legítima a pretensão de destaque dos honorários, pois o estatuto do advogado no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 é expresso em assegurar ao advogado o referido direito, desde que junte aos autos o respectivo contrato antes da requisição do precatório. É inquestionável que os honorários advocatícios possuem natureza de verba alimentar, vez que constituem a remuneração do profissional contratado para defesa dos interesses do constituinte, e prefere a qualquer outro crédito, não estando sujeito ao concurso de credores. Unânime. ([AI 1026566-66.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado \(convocado\), em 14/03/2022.](#))

*Denúncia. Operação Panatenaico. Narração de fatos que, em tese, conformam delito eleitoral. Crimes conexos. Encaminhamento dos autos à Justiça Eleitoral.*

Compete à justiça especializada (Eleitoral) a deliberação sobre eventual conexão ou separação do feito em relação aos crimes conexos, de modo que deve ser também àquela justiça especializada confiada e submetida a deliberação sobre a necessidade ou conveniência de processar, em conexão, ou separadamente, os demais delitos versados em ação penal. Unânime. (HC 1043955-64.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, 14/02/2022.)

## Quinta Turma

*Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de gaveta. Lei 10.150/2000. Cessão de direitos firmada após 25 de outubro de 1996. Ausência de anuênciia do agente financeiro. Precedente do STJ. Illegitimidade ativa.*

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do julgamento dos recursos repetitivos, pacificou o tema da legitimidade ativa do cessionário no caso dos contratos de gaveta, consignando que na “cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuênciia da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura”. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1024501-11.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 16/03/2022.)

*Concurso público. Professor de magistério. Única vaga. Candidato aprovado em primeiro lugar. Ampla concorrência. Nomeação da concorrente optante pelas vagas destinadas a pessoas com deficiência. Illegalidade. Necessidade de observância dos limites percentuais previstos em lei e no edital.*

No entendimento deste egrégio Tribunal, não há como ocorrer reserva de vaga para candidatos cotistas no certame em que se oferece apenas uma vaga, pois, se assim o fosse, a reserva de vaga majoraria o percentual máximo permitido em lei. Unânime. (ApReeNec 0010748-16.2016.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 16/03/2022.)

*Ensino superior. Revalidação de diploma emitido por instituição estrangeira. Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul (Arcu-Sul). Tramitação simplificada. Art. 48 da Lei 9.394/1996. Resolução CNE/CES 3/2016. Possibilidade.*

No caso de países integrantes do Mercosul (Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai), além da Bolívia e do Chile, foi firmado um acordo sobre a criação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul e Estados Associados (Arcu-Sul), resultante de um processo de avaliação, por meio do qual é certificada a qualidade acadêmica dos cursos de graduação, estabelecendo o perfil do graduado e os critérios de qualidade previamente aprovados no âmbito regional para cada diploma, sendo que, conforme Resolução 03/2016 do MEC e da Portaria Normativa MEC 22 terão revalidação do diploma, de modo simplificado. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (ReeNec 1014413-65.2021.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 16/03/2022.)

## Sexta Turma

*Concurso público. Agente Administrativo da Defensoria Pública da União/PI. Aprovação fora do número de vagas. Mera expectativa. Preterição não configurada. Não comprovação de vagas em cargo efetivo.*

Conforme o entendimento do STF, a preterição de candidatos aprovados em concurso público fora das vagas ofertadas no edital, em decorrência da contratação de servidores temporários ou empregados terceirizados, somente se caracteriza quando comprovada a existência de cargos efetivos vagos. A contratação de servidores exige, desse modo, existência de vagas, e não apenas a necessidade do serviço, a prévia dotação orçamentária e a submissão aos limites de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Assim, não se mostra possível ao Poder Judiciário se sobrepor ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Unânime. (Ap 1001479-78.2017.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 14/03/2022.)

## Sétima Turma

*Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Atividade básica. Indústria e comércio de embalagens e recuperadora de plástico. Registro. Desnecessidade.*

A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. Assim, a empresa que tem como atividade básica “indústria e comércio de embalagens e recuperadora de plástico”, não se sujeita à inscrição e fiscalização do CREA, pois a referida atividade não está inserida no rol de atividades privativas de engenheiro, elencadas na Lei 5.194/1966. Unânime. Precedentes. ([ApReeNec 0001032-72.2019.4.01.3504 – PJe, rel. des. Federal Hércules Fajoses, em 15/03/2022.](#))

*Subvenções concedidas pelo Distrito Federal e Estados. Incidência na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Impossibilidade. Precedente STJ.*

O STJ reconhece que a tributação pela União, por meio da incidência de IRPJ e de CSLL, sobre créditos de ICMS concedidos a título de incentivos fiscais pelos Estados e o Distrito Federal, viola o pacto federativo, já que representa o ingresso, pela União, em esfera de tributação reservada aos estados-membros, ainda que de forma indireta. Precedente do STJ. Unânime. ([AC 1007463-50.2020.4.01.3802 – PJe, rel. des. federal Amilcar Machado, em 15/03/2022.](#))

## Oitava Turma

*Programa Especial de Regularização Tributária – Pert. Desistência de recurso administrativo após o prazo legal. Impossibilidade de inclusão de débitos nesse programa.*

A desistência de impugnações/recursos é uma condição indispensável para o contribuinte incluir seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, como prevê o art. 5º da Lei 13.496/2017 que o instituiu. Manifestada a desistência depois de decorrido mais de um ano do prazo legal, é inadmissível o atendimento da pretensão com base no princípio da razoabilidade. Unânime. ([Ap 1000147-26.2019.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 14/03/2022.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br